

**APONTAMENTOS DE DIREITO PENAL III
PARTE 2**



Faculdade Três Pontas - FATEPS

Alves, Rodrigo Teófilo.

**A474a Apontamentos de direito penal III : parte 2 /
Rodrigo Teófilo Alves. – Varginha, 2015.
8 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Direito penal. 2. Homicídio. I. Título. II.
Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPESMIG**

**CDD: 345.81
AC: 115981**

Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06

Homicídio – Linhas Gerais

Simple – art. 121, *caput*, do CP.

Privilegiado – art. 121, § 1º, do CP.

Qualificado – art. 121, § 2º, do CP.

Culposo – art. 121, § 3º, do CP.

Conceitos de homicídio – é a supressão da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa.

Capez: “homicídio é a morte de um homem provocado por outro homem, é a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra”.

Mirabete, citando renomados autores clássicos, o define como:

“A destruição do homem injustamente cometida por outro homem”. (Carrara).

“É a ocisão violenta de um homem injustamente praticada por outro homem”. (Carminiani).

“É a morte de um homem ocasionada por outro homem com um comportamento doloso ou culposo e sem o concurso de causa de justificação”. Francesco Antolisei

“*matar alguém* diz respeito a morte de um homem por outro homem” (Greco).

Esses conceitos permitem uma importante conclusão: a eliminação da vida humana não acarreta na automática tipificação do crime de homicídio. De fato, se a vida for intrauterina estará caracterizado o delito de aborto.

Além disso, se já iniciado o trabalho de parto, a morte do feto configura homicídio ou infanticídio, dependendo do caso concreto, mas não aborto. Se não bastasse, *matar alguém* pode resultar em crime de infanticídio, se presentes as demais elementares tipificadas no art. 123 do CP, quais sejam, a vítima deve ser o filho nascente ou recém-nascido, além de ser a conduta praticada pela própria mãe durante o parto ou logo após, sob influência do estado puerperal.

O crime de homicídio cuida-se de um dos primeiros crimes conhecidos pela humanidade, razão pela qual se sustenta que a história do homicídio pode ser confundida com a própria história do direito penal. Em todos os tempos e em todas as civilizações, a vida humana sempre foi o primeiro bem jurídico a ser tutelado.

Homicídio simples

Art. 121 do Código Penal – matar alguém

Pena – reclusão de 6 a 20 anos (obs. Crime de elevado potencial ofensivo)

O crime de homicídio simples encontra-se definido pelo art. 121, *caput*: “Matar alguém”.

A essa conduta é composta por um núcleo (‘matar’) e um elemento objetivo (‘alguém’).

O *matar alguém* diz respeito à morte de um homem por outro homem.

A proteção da vida, por intermédio do art. 121 do CP, começa a partir do *início do parto*, encerrando-se com a morte da vítima.

Obs. Isso quer dizer que, uma vez iniciado o trabalho de parto, com a *dilatação do colo do útero* ou com o *rompimento da membrana amniótica*, sendo o parto normal, ou a partir das incisões nas *camadas abdominais*, no parto cesariana, até a morte do ser humano que ocorre com a *morte encefálica*, nos termos do art. 3º da Lei nº. 9.434/1997.

Assim, a *prova da vida*, portanto, é indispensável à caracterização do homicídio.

O homicídio simples, **em regra**, não é crime hediondo. Será assim entendido, contudo, quando praticado em atividade de grupo de extermínio, ainda que praticado por um só agente (Lei nº. 8.072/90, art. 1º, inciso I, 1ª parte). Essa hipótese, entretanto, é de difícil configuração prática.

Em verdade, assevera o doutrinador Cleber Masson, que: “(...) a atividade típica de grupo de extermínio normalmente enseja a aplicação da qualificadora do motivo torpe (art. 121, §2º, inc. I). Exemplo: matança generalizada de moradores de rua para valorização de uma área urbana. Nesse caso o crime será hediondo (Lei nº. 8.072/90, art. 1º, inciso I, *in fine*).

O homicídio é o crime por excelência, pois todos os direitos partem do direito de viver. Assim, Impallomeni já dizia que: “todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o BEM VIDA. O homicídio tem primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social”.

Objeto jurídico do crime é o bem jurídico, isto é, o interesse protegido pela norma penal. Assim o **bem jurídico protegido é a vida humana** extrauterina, ou seja, exterior ao útero materno, assegurado pelo art. 5º, *caput*, da CF/88.

A vida extrauterina inicia-se com o processo de respiratório autônomo do organismo da pessoa que está nascendo, que a partir de então não depende mais da mãe para viver.

OBS. É irrelevante a viabilidade do nascente.

Objeto material, genericamente, objeto material de um crime é a pessoa ou coisa sobre as quais recai a conduta praticada pelo agente. **É o objeto da ação**. Assim, o objeto material do homicídio é a pessoa sobre a qual recai a ação ou omissão.

OBS. Não se deve confundir-lo com o objeto jurídico, que é o interesse protegido pela lei penal, no caso, o objeto jurídico é o direito à vida e, num sentido mais amplo a *pessoa*.

OBS. O tipo incriminador, ou seja, aquele que prevê uma infração penal, consiste na descrição abstrata da conduta humana feita pela lei penal e corresponde a um fato criminoso.

O tipo é, portanto, um molde criado pela lei penal, no qual está descrito o crime com todos os seus elementos, de modo que as pessoas saibam que só cometerão algum delito se vierem a realizar uma conduta idêntica à constante do modelo legal.

Núcleo do tipo: o núcleo do tipo é o verbo 'matar'. Trata-se de **crime de forma livre**, eis que admite qualquer meio de execução e pode ser praticado por ação ou por omissão, desde que presente o dever de agir, por enquadrar-se o agente em alguma hipótese prevista no art. 13, § 2º do CP. Ex. A mãe que mata o filho por negar-lhe alimentação por diversos dias (dever legal), ou ainda, a babá ou amiga que se oferece para tomar conta do bebê assumindo a responsabilidade de zelar por ele, permite que ele caia na piscina e mora afogado (dever de garantidor).

Modalidade comissiva e omissiva

O delito de homicídio é um crime de ação livre, pois o tipo não descreve nenhuma forma específica de atuação que deva ser observada pelo agente. Assim como dito acima, o delito pode ser praticado comissivamente quando o agente dirige sua conduta com o fim de causar a morte da vítima, ou omissivamente, quando deixa de fazer aquilo a que estava obrigado em virtude da sua qualidade de garantidor (crime comissivo impróprio), conforme

preconizado pelo art. 13, §2º, alíneas *a*, *b*, e *c*, do CP, agindo dolosamente em ambas as situações.

Meios de execução

Delito de forma livre, o homicídio pode ser praticado através de qualquer meio, direto ou indireto, idôneo a extinguir a vida. São meios DIRETOS os utilizados pelo agente ao atingir a vítima de imediato (disparo de arma de fogo, golpe de arma branca, propinação de veneno, etc.). São meio INDIRETOS os que operam mediantemente através de outra causa provocada pelo ato inicial do agente (açular um cão ou um louco contra a pessoa que se quer matar; deixar a vítima em situação de não pode sobreviver (deserto, floresta, ao alcance de uma fera, etc)).

Vários doutrinadores ainda se referem a outros meios, a saber: **meios físicos** (ex. disparo de revólver, golpes de punhal, ou seja, instrumentos contundentes, perfurantes ou cortantes); **meios químicos** incluem-se as substâncias corrosivas que geralmente são utilizadas para causar o envenenamento do indivíduo (ex. uso de veneno ou de açúcar contra diabéticos, ácido sulfúrico, etc); **meios patogênicos ou patológicos** (transmissão de moléstia por meio de vírus ou bactérias, etc); e ainda, **meios psíquicos ou morais**, ou seja, o agente se serve do medo ou da emoção súbita para alcançar seu objetivo, ex. a provocação de emoção violenta a um cardíaco, na comunicação determinante de intensa dor moral ou pavor, ou na simples palavra daquele que, no exemplo de Noronha, conduz o cego a beira do abismo.

Sujeito ativo

O homicídio é um crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa. O ser humano, só ou associado a outros, empregando ou não armas, é o sujeito ativo do crime.

Sujeito passivo

É o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado.

Figura do sujeito passivo *alguém*, ou seja, qualquer ser humano, após o nascimento e desde que esteja viva (sujeito passivo do crime de homicídio é qualquer pessoa com vida).

Capez ensina que: “Pode ser direto ou imediato, quando for a pessoa que sofre diretamente a agressão (sujeito passivo material), ou indireto ou mediato, pois o Estado

(sujeito passivo foral) é sempre atingido em seus interesses, qualquer que seja a infração praticada, visto que a ordem pública e a paz social são violadas.

OBS. A tipificação do crime de homicídio pode ser transferida do Código Penal para leis extravagantes em decorrência das características da vítima. Nestes termos quem mata dolosamente o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal incide no crime definido pelo art. 29 da Lei 7.170/1983 – Crime contra a Segurança Nacional.

OBS. Já aquele que, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, matar membros de grupos, pratica genocídio (Lei 2.889/1956, art. 1º, a). ao contrário do homicídio, trata-se de crime contra a humanidade, e não contra a vida

Elemento subjetivo

É o dolo, denominado *animus necandi* ou *animus occidendi*. Não se reclama nenhuma finalidade específica.

Admite-se o **dolo eventual**, quando o agente não quer o resultado morte, mas assume o risco de produzi-lo. É o que se dá no “racha” entre veículos automotores praticado em via pública. (STJ: HC 99.257/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 19.8.2008.

OBS. (Encaminhar aos alunos xérox da pág 18 do livro do prof. Cleber Massom)

Consumação:

Dá-se com a morte da vítima (crime material), a qual se verifica com a **cessação da atividade encefálica**, como determina o art. 3.º *caput*, da Lei 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

OBS. Para a Sociedade Americana de Neuroradiologia - **Morte encefálica** – “é o estado irreversível de cessação de todo o encéfalo e funções neurais, resultante de edema e maciça destruição dos tecidos encefálicos, apesar da atividade cardiopulmonar poder ser mantida por avançados sistemas de suporte vital e mecanismos de ventilação”.

A prova da materialidade realiza-se pelo **exame necroscópico**, que, além de atestar a morte, indica também suas causas. Obs. Tratando-se de crime material, infração penal que deixa vestígios, há necessidade de realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos termos do art. 158 e 167 do CPP.

Tentativa

É possível a tentativa (*conatus*) homicídio, eis que se trata de crime plurissubsistente, em que se pode fracionar o *iter criminis*.

Na tentativa branca ou incruenta a vítima não é atingida, enquanto na tentativa vermelha ou cruenta a vítima é alcançada pela conduta criminosa e sofre ferimentos.

Classificação doutrinária.

O homicídio é crime **SIMPLES** (atinge um único bem jurídico); **COMUM** (pode ser praticado por qualquer pessoa); **MATERIAL** (o tipo contém conduta e resultado naturalístico, exigindo este último – morte – para a consumação); **DE DANO** (reclama efetiva lesão ao bem jurídico); **DE FORMA LIVRE** (admite qualquer meio de execução); **COMISSIVO** (regra) **OU OMISSIVO** (impróprio ou comissivo por omissão, quando o agente possui o dever de agir); **INSTANTÂNEO** (consuma-se em momento determinado, sem continuidade no tempo), mas há também quem o considere **instantâneo de efeitos permanentes** (eis que o resultado da conduta praticada pelo agente é permanente e irreversível); **UNISSUBJETIVO, UNILATERAL OU DE CONCURSO EVENTUAL** (praticado por um só agente, mas admite concurso); **EM REGRA PLURISSUBSISTENTE** (a conduta de matar pode ser fracionada em diversos atos); e **PROGRESSIVO** (para alcançar o resultado final o agente passa, necessariamente, pela lesão corporal, crime menos grave rotulado nesse caso de ‘crime de ação passagem’).

Apontamentos extraídos das obras: Manual de Direito Penal – Parte Especial – Volume II –

Julio Fabbrini Mirabete

Curso de Direito Penal – Parte Especial – Vol. 2 – Fernando Capez.

Direito Penal Esquematizado – Parte Especial –

Volume 2 – Cleber Masson.